

Requerente: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Assunto: Pedido de autorização para negociação privada de ações de companhias fechadas que integram a carteira do BNY Mellon Douro FICFI Multimercado.

Diretor relator: Otavio Yazbek

Relatório

Objeto

1. Trata-se de pedido de autorização para venda privada de ações integrantes da carteira do BNY Mellon Douro FICFI Multimercado ("Fundo"), nos termos do art. 64, inciso VI(1), da Instrução CVM nº 409, de 18.8.2004 ("Instrução CVM nº 409/04"), protocolado em 30.7.2009 pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ("BNY Mellon" ou "Instituição Administradora"), na qualidade de instituição administradora do Fundo (fls. 1-4).

Fatos

2. Em 24.3.2000, o Colegiado concedeu autorização especial, a pedido da Sociedade Operadora de Mercados Ativos S.A. ("SOMA"), para negociação naquele sistema de determinadas ações. A partir daí, em 21.8.2000, o Máxima Tele Part FIA (antiga denominação do Fundo), fundo exclusivo da Postalis – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos ("Postalis"), então administrado pela Multistock S.A. CCV, adquiriu ações de CTBL Celular S.A., Companhia de Telecomunicações do Brasil Central – CTBC Telecom e CTBC Participações S.A. (em conjunto, "Ações"), companhias de capital fechado que hoje representam 0,26% de sua carteira.

3. Ocorre que as Ações, em consequência de reorganizações societárias de que participou a SOMA e de reestruturações internas dos sistemas de negociação de ativos, não se encontram hoje listadas em mercado ou pregão algum. Por este motivo, as Ações ainda não foram negociadas para venda e o Fundo não está sendo capaz de atender o que determina o § 3º(2), do art. 2º da Instrução CVM nº 409/04.

4. Não obstante, desde 30.7.2008, a Instituição Administradora tem buscado uma alternativa para a retirada das Ações da carteira do Fundo, para fins de enquadramento deste aos limites de composição de carteira estabelecidos pelo art. 112(3), da Instrução CVM nº 409/04. Finalmente, em 10.6.2009, a BNY Mellon recebeu proposta para aquisição das Ações por R\$ 900.000,00, preço este que a Instituição Administradora considera justo por se encontrar acima da quantia obtida em estudo no qual se aplicou sobre as Ações o deságio máximo projetado de 40% (fls. 191-192).

Pedido

5. Considerando, (i) que se tratam de ações de companhia fechada adquiridas em situação excepcional, (ii) que as Ações foram havidas pelo Fundo por sucessão patrimonial, o que constitui hipótese de desenquadramento passivo, nos termos do item 1.1(4) do Ofício-circular/CVM/SIN/Nº02/2009, e (iii) que existe proposta formal para aquisição das Ações, solicita a Instituição Administradora, com fundamento no inciso VI, do art. 64, da Instrução CVM nº 409/04, autorização prévia para realizar a venda privada das Ações pelo preço proposto.

Manifestação da área técnica

6. Tendo em vista (i) a decisão do Colegiado no Processo nº RJ 2008/6730, julgado em 9.1.2007, (ii) o preço de venda, segundo estudo realizado pelo departamento técnico da gestora, (iii) a relativa irrelevância das Ações na carteira do Fundo e (iv) os possíveis prejuízos aos cotista exclusivo, que poderiam decorrer da não-realização da operação, entendeu a SIN ser cabível conceder a autorização pleiteada pela BNY Mellon (fls. 203-205).

7. O processo foi distribuído para o Relator em 17.11.2009.

É o relatório.

Voto

1. Acompanho a posição da área técnica, favorável à concessão da autorização pleiteada pela BNY Mellon, ressalvando apenas que, a meu ver, a decisão do Colegiado no Processo nº RJ 2008/6730 não se aplica totalmente aqui. Isso porque, naquele caso, o que a requerente postulava era que se autorizasse a aquisição de ações de emissão de companhia que, por incorporação, se tornaria fechada. Na ocasião, entendeu o Colegiado que a autorização era descabida, em razão da própria passividade do fundo naquele processo.

2. Ainda que se possa reconhecer que o Fundo, como o veículo de que tratava o Processo Administrativo nº RJ 2008/6730, tenha peticionado à CVM por encontrar-se em situação irregular alheia à sua vontade, no presente caso, diferentemente daquele outro trazido à colação, a autorização do Colegiado se mostra necessária.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2009.

Otavio Yazbek

Diretor relator

(1) "Art. 64. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:

(...)

VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;"

[\(2\)](#) "Art. 2º. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, observadas as disposições desta Instrução.

(...)

§ 3º Somente poderão compor a carteira do fundo ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência."

[\(3\)](#) "Art. 112. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo poderão ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN."

[\(4\)](#) "1.1 Ações de Companhias Fechadas em Carteira – Art. 2º, VII e Art. 64, VI

É vedado ao administrador de fundo de investimento adquirir, voluntariamente, ações de emissão de companhia fechada, já que são ativos que não respeitam a exigência prevista no Artigo 2º, § 3º da Instrução, conforme deliberação do Colegiado da CVM de 16/12/2008.

O exposto não impede, todavia, que o administrador se veja diante da possibilidade de que esses ativos surjam na carteira do fundo por razões alheias aos seus poderes de gestão discricionária, o que pode ocorrer, por exemplo, quando o fundo mantiver em carteira ações de emissão de uma companhia aberta que proceda ao cancelamento de seu registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, I, da Instrução CVM nº 361/02.

Nesses casos, deverá a questão ser tratada como um desenquadramento passivo, na forma prevista pelo Artigo 89 da Instrução, e uma eventual intenção de alienação desses ativos deve, em conformidade com o previsto no Artigo 64, VI, ser submetida à prévia aprovação da CVM."